

O PAPEL DO MEDIADOR

Denise Coelho de Almeida

Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro Brasil

Primeiramente, há de se fazer uma análise histórico-jurídica da mediação. Sérgio Rodrigo Martinez ilustrou bem isso:

A mediação acompanha a prática jurídica há tempos na história da humanidade, não se tratando de novidade a sua realização para a solução dos conflitos. (...) Sua primeira manifestação no Brasil decorreu das Ordenações Filipinas, depois, regulamentada nacionalmente na Carta Constitucional do Império, de 1824, a reconhecer a atuação conciliatória do Juiz de Paz ante o desenvolvimento dos processos. No Brasil contemporâneo, sua importância foi reconhecida inicialmente na reforma do Código de Processo Civil de 1994 (audiências de conciliação prévia) e igualmente na Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais.¹

É possível visualizar que a mediação não é um instituto novo, muito pelo contrário, já vem sendo aplicada há tempos. Isto demonstra o quão eficaz e bem-sucedida é sua prática. Inúmeras são as vantagens advindas pela sua utilização, como a seguir apresentar-se-á.

A mediação consubstancia-se num método extrajudicial de solução de conflitos. De uma forma mais simples e objetiva, conceitua Lília Almeida Souza como “método consensual de solução de conflitos, que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução”².

Indica-se sua utilização para os conflitos cujo relacionamento entre as partes deve ser conservado; para aqueles nos quais se verifique problemas de comunicação, inviabilizando a negociação direta; e, também, naqueles cujo sigilo seja suma importância. Assim, possibilita melhor compreensão do conflito pelas partes, a fim de que possam administrá-lo e evitar problemas futuros.

De outra forma, a mediação não terá proveitosa aplicabilidade nos seguintes casos: em que a solução independa da contribuição das partes; em não havendo representação ou boa-fé destas; em ocorrendo acentuado desequilíbrio de poder entre estas; ou quando se referir a uma regra ou política uniforme, conforme expõe Waldo Wanderley³. Nestes casos, recomenda-se a utilização de outras vias, pois, de acordo com a situação exposta, a mediação não alcançará êxito.

É importante salientar que, afastados os casos em que não é indicada, aderir a utilização da mediação apresenta muitas vantagens, tais como: preservação da privacidade e do objeto do conflito; a continuidade e o fortalecimento do relacionamento entre as partes; a resolução rápida e eficaz do conflito; a possibilidade de submeter a outros métodos de resolução de conflitos em não havendo a composição por esta via; e, por fim, o crescimento espiritual das partes envolvidas.

¹ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6863>>. Acesso em: 05 dez. 2006.

² SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflitos no processo judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199>>. Acesso em: 05 dez. 2006.

³ WANDERLEY, Waldo. **Curso de Mediação e Arbitragem**: Mediação. Módulo I. Brasília: MSD, 2004. p. 49 e 50.

1. MEDIADOR

O senso comum tende a confundir a figura do mediador com o conselheiro. São, na realidade, conceitos distintos.

O mediador é um terceiro neutro, eleito pelas partes, dotado de competência técnica, ou seja, capacitação e conhecimento básico nas áreas de psicologia, sociologia, técnicas de comunicação e administração de conflitos, entre outras áreas afins. Não decidirá o conflito no lugar das partes, sua função precípua é facilitar a negociação culminando na resolução da lide. Para tal, utilizar-se-á de técnicas para restaurar a comunicação, conduzindo diálogos, escutando anseios, formulando perguntas, orientando, mas nunca decidindo seu mérito.

O conselheiro, por sua vez, emite juízo de valor sobre a questão exposta, orientando e direcionando a resolução do conflito através de uma via por ele desenvolvida. Induzirá as partes, opinando e influenciando nas decisões a serem tomadas.

Desta maneira, a atividade do mediador baseia-se no método socrático⁴ de busca da verdade - Maiêutica -, fundamentado no diálogo, conduzindo questionamentos e discussões, direcionando a busca do que se quer saber e extraindo o conhecimento da própria mente das pessoas submetidas.

O mediador age, exatamente, melhorando ou restabelecendo o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, uma vez que somente estas, em comum acordo, podem chegar a um consenso, resolvendo a questão. Procurará, desta forma, identificar o real interesse destas, muitas vezes encobertos por mágoas e orgulho, e orientar como proceder a discussão, criando um ambiente seguro que possibilite a interação e culminando na satisfação com a resolução da lide em apreciação.

É importante observar que é da natureza humana fazer juízos de valor sobre as questões submetidas à sua apreciação. Todavia, cabe ao mediador não deixar que sua opinião transpareça às partes, agindo com imparcialidade e eficiência. Em sua atividade, deverá proceder com liderança e credibilidade, passando confiança aos envolvidos, apenas conduzindo a discussão para a resolução.

No uso de suas atribuições, o mediador deve, ainda, ser cauteloso quanto à aplicabilidade da mediação para o conflito, pois há direitos e assuntos que não comportam tal método de resolução de conflitos. Deve, ainda, atentar para a formalização do termo de acordo, porque constituirá um título executivo extrajudicial, possibilitando execução futura em caso de descumprimento.

Além disso, deverá o mediador observar as causas de impedimento⁵ à sua pessoa e às partes. Em sua relação, as organizações que promovem a mediação costumam prever códigos de ética que dispõem sobre todos os regramentos. Já, em relação às partes, dever-se-á comprovar a capacidade para o ato, a voluntariedade, a boa-fé, e não haver condição de desigualdade, nem descumprimento das normas adotadas pelo instituto.

2. CONCLUSÃO

As pessoas tendem a aglutinar-se em sociedades e nem sempre há acordo de idéias, pois muitas vezes têm criações diversas, foram submetidas a valores distintos ou simplesmente discordam em algum assunto. É próprio da natureza humana a ocorrência de conflitos. Assim, as querelas surgem e devem ser resolvidas, pois as relações precisam ser mantidas para que haja a convivência pacífica e harmônica entre todos.

⁴ É a técnica pela a qual se busca a verdade por meio de perguntas indutivas e questionamento das respostas.

⁵ São motivos ou circunstâncias que constituem o fundamento do pedido de afastamento, inviabilizando exercício da atividade por comprometer os fins do instituto e sua regular atuação.

A solução para estes conflitos, então, poderá ser encontrada através de um simples consenso entre as partes ou através dos métodos de resolução de conflitos, sejam judiciais ou extrajudiciais. E será, nos métodos de solução de conflitos extrajudiciais, que a encontrar-se-á a mediação.

Indubitavelmente, o mediador aproximará as partes e conduzirá, de forma urbana e elegante, a discussão. Ao tornar mais fácil a exposição de vontades reais e confronto de idéias, possibilitará maior oportunidade de consenso e manutenção das relações intersubjetivas. Sua atividade traduz-se em importante instrumento de pacificação e harmonização de relações, dignificando e educando para enfrentar os conflitos com serenidade e cooperação.

BIBLIOGRAFIA

BONFIM, Ana Paula. **Mediação e Arbitragem**. Salvador: Sebrae/BA, 2005.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6863>>. Acesso em: 05 dez. 2006.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **A Mediação e Arbitragem no Mundo Contemporâneo**. Brasília: Edição Independente do Projeto CACB/SEBRAE, 2003.

SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflitos no processo judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199>>. Acesso em: 05 dez. 2006.

WANDERLEY, Waldo. **Curso de Mediação e Arbitragem: Mediação**. Módulo I. Brasília: MSD, 2004.